



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000404810

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 2006776-11.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Bmg S/A

Agravado: Raquel Aparecida Cunha

Origem: Foro de Leme/1ª Vara Cível

Relator: JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Decisão 9943

Agravo de instrumento – Ação declaratória de nulidade contratual com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais – Decisão que deferiu pedido de tutela de urgência postulado pela autora para que o requerido suspenda a cobrança e o desconto das parcelas descritas na inicial, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, sob pena de multa de R\$1.000,00 por desconto ou cobrança efetuada – Insurgência do réu - Sentença proferida posteriormente julgando extinto o processo – Precedentes desta C. 23ª Câmara de Direito Privado – Perda superveniente do objeto recursal – RECURSO PREJUDICADO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação declaratória de nulidade contratual com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Leme, contra decisão proferida a fls. 76/78 dos autos de origem, a qual deferiu pedido de tutela de urgência postulado pelo autor para que o requerido suspenda a cobrança e o desconto das parcelas descritas na inicial, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, sob pena de multa de R\$1.000,00 por desconto ou cobrança efetuada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Aduz o requerido, em síntese, que: **a)** não estão presentes, no caso, os requisitos para a concessão da tutela na origem; **b)** a contratação do cartão de crédito consignado foi realizada em 2015 e a parte autora ingressou com a demanda, insurgindo-se contra o contrato, apenas em 2024; **c)** a multa cominatória arbitrada mostra-se “*completamente absurda, violando frontalmente os princípios constitucionais da razoabilidade*”.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada para o fim de revogar a tutela de urgência concedida em favor da autora.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido por este Relator (fls. 185/188).

Ausente contraminuta (certidão a fls. 195).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

A fls. 196/199 sobreveio a notícia que o feito foi sentenciado na origem.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

O agravo está prejudicado, em razão da perda de seu objeto.

É que há notícia de que o feito foi sentenciado em primeiro grau (fls. 196/199) de modo que o objeto recursal restou esvaziado.

No mesmo sentido, precedentes desta C. 23ª Câmara de Direito Privado:

Agravo de instrumento – Ação de revisão de contrato – Decisão de origem que indeferiu pedido de justiça gratuita postulado pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

autora – Sentença proferida posteriormente julgando extinto o processo – Perda superveniente do objeto recursal – RECURSO PREJUDICADO.

(Agravado de Instrumento 2045100-07.2024.8.26.0000; Relator: JORGE TOSTA; j. 29/02/2024).

Agravo de Instrumento. Ação de indenização por danos morais. Justiça gratuita indeferida. Inconformismo. Superveniência de sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 485, I e IV, do CPC. Perda do objeto. Recurso prejudicado.

(Agravado de Instrumento 2148704-52.2022.8.26.0000; Relator: HÉLIO NOGUEIRA; j. 11/07/2022).

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, **JULGO PREJUDICADO** o recurso, pela perda superveniente do objeto.

Intimem-se e arquivem-se os autos, observadas as anotações de praxe.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JORGE TOSTA
Relator